

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA

Andrey Luiz Marques de Oliveira

Guilherme Martins Ferreira

ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CATALÃO

2023

ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Andrey Luiz Marques de Oliveira

Guilherme Martins Ferreira

Trabalho de conclusão de curso, apresentado no Centro Universitário UNA sobre a alienação parental e sua regulamentação pela Lei 12.318/2010, orientado pelo professor Marcos de Oliveira Gonçalves Toledo.

CATALÃO

2023

RESUMO

Este estudo teve por objetivo principal, abordar de forma crítica a alienação parental no contexto social, o conflito relacionado ao poder familiar e sua conceituação, assim como estudar a Lei 12.318/2010 desde sua elaboração pelo legislador até os dias atuais, dado o crescimento exponencial com o aumento relativamente recente do número de divórcios no Brasil. Ao longo dos anos, a psicologia tem sido cada vez mais valorizada na sociedade, tendo crescido em importância no campo médico, jurídico, dentre inúmeras áreas, e, nesse ínterim, são abordados aspectos filosóficos e sociológicos relacionados ao comportamento humano e à principal instituição existente, a família, além de abordar os grandes causadores deste fenômeno, como o divórcio e desvios de personalidade dos próprios pais, essencialmente voltado ao ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação, com o fim de estudar as falhas e dificuldades no procedimento, associado a possíveis soluções ou formas de aprimoramento. Nesse contexto, também é abordada a Síndrome de Alienação Parental (SAP), um termo cunhado pelo psiquiatra americano Richard Alan Gardner em 1985 para classificar uma condição grave que ocorre nas relações familiares, e ainda, os vários comportamentos e estratégias para romper os laços com um dos pais.

Palavras-chave: Alienação Parental, Poder Familiar, Legislação, Ordenamento jurídico brasileiro.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	4
2.1 Conceito	4
2.2 A alienação parental positivada no ordenamento	6
2.3 A família e a alienação parental das perspectivas filosófica e sociológica	7
2.3.1 Émile Durkheim e a família.....	7
2.3.2 Jean Piaget e o desenvolvimento	8
3. LEGISLAÇÃO	9
3.1 Constituição Federal.....	10
3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente	10
3.3 Lei da Alienação Parental	11
3.3.1 Análise	13
3.4 Aplicabilidade	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	14
Referências.....	15

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo incide sobre a dificuldade de prevenir casos de alienação parental, tratar as vítimas e punir os responsáveis, analisando de forma crítica duas Leis diretamente ligadas ao assunto, são elas, a Lei da Alienação Parental e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, a CF/88, em seu artigo 227, materializou um princípio de extrema relevância para um adequado desenvolvimento da sociedade, qual seja, o princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente, contudo, ainda que sejam prioritários os processos com esse teor, não consegue o judiciário aplicar as referidas normas com a agilidade e a eficiência que deveria.

Nesse ínterim, por meio de consultas a doutrinas e estudos relevantes sobre o tema, é possível extrair importantes conceitos e definições da Síndrome de Alienação Parental (SAP) e estudar a relevância de um sistema judiciário célere, eficaz e seguro para tratamento de casos relacionados, assim como da indispensável capacitação dos operadores relacionados à casos de tamanha importância.

Contudo, paira sobre a presente pesquisa a dificuldade de se encontrar jurisprudência ou precedentes sobre o tema, já que, por envolver menores, tramitam em sua maioria em segredo de justiça, o que dificulta a uniformização do entendimento de cada tribunal.

Por aspectos filosóficos e sociológicos, são introduzidas relevantes discussões sobre a instituição intitulada "família" e a própria natureza dos seres humanos, e, nesse viés, o que levaria ao homem a corromper seus próprios filhos, abordando estudos de grandes pensadores como Jean Piaget e Émile Durkheim.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um ato praticado pelo responsável pela criança ou adolescente que cause o afastamento do filho de um dos genitores. A síndrome de alienação parental, por sua vez, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais que vem a padecer a criança vítima daquela conduta.

2.1 Conceito

Inicialmente, torna-se importante conceituar a alienação parental, demonstrando o dispositivo da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, em seu art. 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A prática da alienação parental caracteriza-se por qualquer intervenção na formação psicológica de uma criança ou adolescente promovida ou induzida por seus pais, avós ou qualquer adulto que coloque a criança ou adolescente sob seu poder, guarda, vigilância ou supervisão. Um dos pais induz a criança para que passe a ver e idealizar o outro genitor de forma negativa, e a partir daí desenvolver e exteriorizar sentimentos de ódio e rejeição em relação a este, o que, na maioria dos casos, tem o objetivo de prejudicar o vínculo da criança ou adolescente com um de seus pais. Assim, a alienação parental constitui não só uma violação do direito fundamental da criança a uma vida familiar saudável, mas também uma violação das obrigações associadas ao poder paternal ou decorrentes dos cuidados ou da tutela.

Nos termos da Doutrina, Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos os autores definem a alienação parental, do viés jurídico, como:

[...] forma de violência praticada pelo guardião, parente ou não, de uma pessoa menor de 18 anos de idade, consistente no ato ou na omissão de impedir, de forma injustificada, a convivência daquela com o genitor não guardião. A meta do alienante é desmoralizar o não guardião, de forma que este perca os direitos inerentes à autoridade parental (AUTOR, ano, p. 229).

Além de incluir a sua definição no ordenamento jurídico, essa proposição da referida lei estabelece um rol exemplificativo de comportamentos que caracterizam a alienação parental, por intermédio da obstrução do efetivo convívio entre a criança ou adolescente e o genitor alienado, de forma a sinalizar que tais atitudes merecem reprimenda estatal.

Pode-se compreender, assim, que entre essas ações alienadoras encontram-se os atos de:

impedir o contato telefônico do outro genitor com o filho, apresentar o novo companheiro (a) do outro genitor para o filho como se fosse seu novo pai ou mãe, evitar ou impedir o outro genitor de exercer seu direito à visitação, tomar decisões sobre o filho sem consultar o outro genitor, entre tantos outros (EBAID; ROTTA, 2015; SILVA, 2015).

2.2 A alienação parental positivada no ordenamento

Não é possível definir quando surgiu a alienação parental propriamente dita, afinal, estudiosos como Thomas Hobbes acreditam que o homem é um ser imperfeito e egoísta, que se coloca acima dos demais, portanto, atos ilícitos praticados por estes seriam derivados de sua própria natureza.

Ademais, a Legislação Brasileira só veio a conceituar o instituto tardiamente, já que, apesar de existir em substância, sua existência formal no Brasil só foi criada em 2010 com a Lei 12.318, e muito se estudou sobre a lei mencionada acima com inúmeros artigos, dissertações e livros publicados a respeito. Entretanto, não existe na literatura nacional nenhuma análise jurisprudencial que sistematize a questão sobre como os tribunais brasileiros entendem a alienação parental, que no caput do artigo 2º trouxe a seguinte definição:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este

E ainda, trouxe em seu parágrafo único um rol exemplificativo de práticas que podem se enquadrar no conceito abordado.

É válido mencionar, que antes da existência da referida Lei, apesar da não existência do conceito formal, a prática já era punida nos termos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que já regulamenta o dever parental, as responsabilidades e medidas judiciais e extrajudiciais de quem o descumprisse, e, nesse contexto, com a Lei específica que trata da alienação parental, foi possível atender aos anseios da primeira, que busca, em seu ínterim, resguardar a integridade física e psíquica da criança ou do adolescente, utilizando do ECA e do CC

como bases para as punições.

2.3 A família e a alienação parental das perspectivas filosófica e sociológica

Tem-se, nos estudos da evolução, que as famílias surgiram no período paleolítico quando passou o ser humano, ainda nômade, a viver em bando, nessa fase, além do vínculo sanguíneo, criou-se o vínculo familiar, que tornou-se indispensável para a sobrevivência do Homo Sapiens.

Por ser um instituto tão importante e tão antigo, diversos filósofos puderam estudá-lo, dentre eles, Émile Durkheim, importante sociólogo francês.

2.3.1 Émile Durkheim e a família

Segundo Durkheim, (1977), a família é um corpo social ligado pela solidariedade, seus componentes se dividem por idades e tarefas, elas podem estar ou não ligadas ao sexo do indivíduo e, na ausência da família, o estado deve assumir a responsabilidade pela educação das crianças, contudo, e felizmente, isso não acontece com tanta frequência, mas ainda, mais que o desejado. Ademais, o que seria tido como normal e esperado seria uma parceria entre a família e a escola, cada instância atuando nas suas devidas atribuições, mas unidas num único objetivo, a formação de um ser humano considerando suas particularidades e especificidades.

A história deixou marcas indeléveis na organização familiar afetada e promovida pelas mudanças ocorridas na sociedade onde estava inserida. O pai que era a grande figura central dessa formação, decidindo sobre a vida dos seus descendentes, vai tendo seu espaço de atuação diminuído. A mãe deixa de apenas se ocupar dos afazeres domésticos – cuidar da casa, dos empregados e dos filhos – e começa a dividir com o marido o sustento do lar, saindo para o mercado de trabalho. Tal fato incidiu diretamente na constituição das famílias que deixaram de ser tão numerosas e atualmente giram em torno de três a quatro pessoas. Essa nova posição da mulher/mãe precisou encontrar maneiras de “dividir” não somente com o homem/pai a tarefa da educação dos filhos e nesse aspecto observamos a aparição da escola como sua uma grande aliada. Na modernidade, cada vez mais cedo as crianças ingressam na escola, fato esse que precisa ser acompanhado e observado pelos envolvidos no processo de educação das crianças – a família e a escola.

Durkheim, usa a expressão família “sadia”, ou seja, predomina uma atmosfera harmoniosa, em que cada membro tem a sua função e sendo respeitadas suas considerações, fora desta ideologia, seriam famílias com diversos problemas acumulados com a falta de respeito mútuo. A definição de família “sadia”, no entanto, foi questionada por Good (1963,1969), para ele não há crise na família, sendo defensor da interligação entre a família e a sociedade e que a primeira influencia diretamente a segunda.

Seu posicionamento é a conclusão extraída de vários estudos realizados em diversas sociedades, chegando à conclusão que a família ideal nunca existiu, e que o grupo familiar tem variáveis independentes, o que explica um conjunto variado de práticas e atitudes (citado por Torres, 2010), para ele, quando o indivíduo deixa de cumprir suas obrigações para com a família, a sociedade se corrompe (citado por Santos, 2008).

2.3.2 Jean Piaget e o desenvolvimento

O filósofo e biólogo Jean Piaget apresentou em seus estudos as fases do desenvolvimento cognitivo do ser humano, são elas: sensório-motor, pré-operatório, operatório concreto e operatório formal, e, para a passagem de estágios e processo de aprendizagem, a criança passa pela adaptação, acomodação e assimilação do conhecimento, possuindo um equilíbrio de maturação que rege este processo, o qual faz a ligação do estágio anterior para o posterior. Quando o entendimento voltado às fases de desenvolvimento é efetivo, pode-se ter maior compreensão de quais as potencialidades devem ser trabalhadas e estimuladas nas crianças, de acordo com o estágio no qual fazem parte, e assim promovendo a aquisição no processo de ensino aprendizagem.

Piaget desenvolveu um longo trabalho de análise do desenvolvimento infantil. De acordo com Pulaski (1980), ele adentrou no ramo acadêmico com pesquisas voltadas ao contexto biológico, mais tarde, iniciou estudos no ramo da psicologia, tendo interesse em analisar os estágios do desenvolvimento infantil.

Nesse contexto, o desenvolvimento da aprendizagem está relacionado com o meio em que se está inserido, e, ao entrar em contato com novos estímulos, ocorre a necessidade de adaptação, gerando um equilíbrio sobre o que supostamente se tem contato, unindo com o novo conhecimento e gerando readaptação do aprendizado.

Qualquer conduta, tratando-se de um ato executado exteriormente, ou interiorizado no pensamento, apresenta-se como uma adaptação ou, melhor dizendo, como uma readaptação. O indivíduo age apenas ao experimentar uma necessidade, ou seja, se o equilíbrio entre o meio e o organismo é rompido momentaneamente; neste caso, a ação tende a restabelecer o equilíbrio, isto é, precisamente a readaptar o organismo (PIAGET, 2013, p.18).

Ao concluir a presente pesquisa, percebe-se que ao ter conhecimento dos períodos de desenvolvimento, pode-se potencializar o aprendizado das crianças, pois as atividades e conteúdos apresentados serão adequadas para a faixa etária do público-alvo, contribuindo grandemente com a formação individual.

Quando analisamos separadamente cada período de desenvolvimento, podemos também fazer a separação de conteúdos trabalhados para cada faixa etária, evitando assim a concretização de equívocos educacionais, reduzindo assim a aplicação de atividades que entrem em desequilíbrio com as capacidades de absorção de conhecimento, assim cada assunto voltado a seu grau de dificuldade, será aplicado nas fases mais ideais, dependendo do período que o indivíduo se encontra.

Associado ao tema, ainda, é facilmente perceptível a influência negativa que pode o responsável pela alienação promover ao jovem vítima da alienação, que, a depender da fase atual de seu desenvolvimento, pode sofrer prejuízos irreparáveis que terão reflexo no próprio indivíduo, e que, conseqüentemente, refletirá na sociedade.

3. LEGISLAÇÃO

A alienação parental viola o direito fundamental da criança e do adolescente de ter uma vida familiar saudável, já que a família é o alicerce da sociedade. Nesse contexto, os pais são formadores e educadores de cidadãos, sendo diretamente responsáveis pela proteção destes durante seu desenvolvimento.

A obrigação dos pais, além de dever moral, é dever positivado no ordenamento jurídico, e sua violação exige punição, mas, essencialmente, deve o Estado agir de forma que o processo não seja ainda mais degradante para a vítima.

Consolidado o dever dos pais e da sociedade em proteger as crianças e as relações

familiares, em 1990 é introduzido o Estatuto da Criança e do Adolescente, brilhante em teoria, mas de complexa aplicabilidade. Nesse meio, de modo a aprofundar ainda mais a alienação parental, aplicando conceitos e construtos da CF/88 e da Lei 8.069/90, foi introduzida, em 2010, a Lei 12.318, exclusivamente relacionada ao tema supramencionado.

3.1 Constituição Federal

A CF/88, representa um marco no direito brasileiro, sendo referência no mundo dado seu caráter de proteção e garantia dos direitos sociais.

No caput de seu artigo 226, trouxe o constituinte um importante adjetivo para a palavra família, caracterizando-a como "base da sociedade", que, mesmo que não carregue valor para a Legislação propriamente dita, evidencia os valores morais presentes na população brasileira. O mesmo artigo, em seu parágrafo oitavo, introduz no ordenamento jurídico a principal base para a assistência do Estado que deve estar presente em casos de alienação, que segue:

"Art. 226 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**"
(BRASIL, 1988, grifo nosso).

Trata-se, portanto, da Lei da Alienação Parental, um complemento a esta normativa apresentada pela CF/88, por se tratar de um problema essencialmente relacionado com a família e suas relações.

3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

O ECA traz consigo um conjunto de leis aplicáveis ao Brasil adotadas pela Convenção dos Direitos da Criança. Na época, foi considerado um conjunto de leis progressistas que se tornou referência para outros países latino-americanos. A regra nada mais é do que uma constituição que garante todos os direitos humanos básicos a esse grupo, como educação, lazer, dignidade humana, saúde, vida familiar e comunitária e bens pessoais.

De acordo com a Seção 3 da Lei, as crianças e os jovens têm os mesmos direitos que qualquer outra pessoa, além de outros direitos relacionados ao seu desenvolvimento.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

3.3 Lei da Alienação Parental

Não seria o ECA suficiente para garantir a proteção adequada à criança e ao adolescente?

Mesmo que o Brasil seja um país que possui mais de 14 mil leis ordinárias, dada a importância e a recorrência dos casos de alienação parental, era imprescindível que existisse uma legislação específica sobre o assunto, já que, apesar de possuir relação com a proteção da criança e do adolescente, tal norma deve ir muito além, prevendo aspectos processuais e materiais que visam investigar e punir a prática do crime, garantindo todos os direitos assegurados pelo ECA.

O parágrafo único do art. 2º, da Lei 12.318/10, traz um rol de hipóteses que caracterizariam a alienação parental. E como não poderia deixar de ser diferente, esclareceu que tal rol é meramente exemplificativo. Logo, o caso concreto poderá revelar outras situações que serão consideradas como alienação parental "assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros".

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade

II - dificultar o exercício da autoridade parental

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010)

Com efeito, evidentemente que o genitor que tenha o menor sob sua guarda poderá mudar-se da cidade para começar vida nova em outra localidade, inclusive em outro país, e, claro, tem

todo o direito de levar consigo o menor, porém, se essa mudança for dolosamente com o deliberado interesse de privar o genitor da convivência dos filhos, haverá a alienação parental.

Os atos de alienação parental, haja vista a gravidade que encerram, não precisam de demonstração apriorística da sua inequívoca ocorrência. A Lei se contenta com indícios dela. Assim, se houverem indícios de atos de alienação parental, o órgão Judiciário, provocado pelo genitor ofendido, pelo Ministério Público ou, mesmo de ofício, poderá determinar provisoriamente as medidas processuais previstas na referida Lei, o que visa proteger a criança e o adolescente, mas pode causar prejuízos inestimáveis se utilizados deste mecanismo incorretamente.

O artigo 3º da Lei 12.318/2010 destaca o seguinte:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A alienação dos progenitores viola o direito fundamental da criança ou jovem a uma vida familiar saudável, fragiliza a concretização do afeto nas relações com o grupo parental e familiar, constitui violência moral contra a criança ou jovem e violação dos seus deveres decorrentes de custódia ou manutenção.

Art. 4º Declarado indício de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

A lei estabelece requisitos mínimos para assegurar uma continuidade razoável, especialmente conversa pessoal com as partes, leitura de documentos ou gravações, história do

relacionamento e separação do casal, cronologia dos casos, dentre outros, sempre avaliando as personalidades dos envolvidos e investigando as declarações de uma criança ou jovem sobre possíveis acusações contra um dos pais. Dessa forma, é necessário primar pela competência das partes envolvidas, onde o trabalho dos assistentes sociais tem uma maior exigência de qualidade, psicólogos e médicos, o que é um óbvio prestígio para a atividade de tais especialistas em um processo legal que necessita veementemente destes para realizar a complexa tarefa de discernimento de hipóteses de negligência ou abuso, falsas acusações, dentre outros.

Assim, analisando o caso especial com base no laudo técnico produzido por profissionais, o juiz pode encontrar a solução mais adequada a cada caso concreto de acordo com sua gravidade. Ademais, com ou sem fundamento no laudo pericial, o juiz decide e pode aplicar as seguintes sanções ao alienador, descritas no artigo 6º da Lei 12.318/2010:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Ainda, surge o PL 2354/2022, ainda em tramitação, que visa alterar a Lei 12.318/2010, e traz como importante alteração o parágrafo único do artigo 2º que prevê o enquadramento no crime de alienação parental para as autoridades que deixem de observar a garantia oferecida à criança e ao adolescente.

3.3.1 Análise

A princípio, fato curioso sobre a Lei da Alienação Parental, é que, inicialmente, tinha o legislador a intenção de que o conflito pudesse ser solucionado pela via extrajudicial, o texto original de seu art. 9º criava a possibilidade da utilização do procedimento da mediação, seja anterior ou durante o processo judicial, contudo, felizmente, o dispositivo foi vetado sob o argumento de que a utilização de meios extrajudiciais de solução de conflitos seria ferir diretamente

o art. 227 da CF/88.

Tal veto foi de extrema importância para a eficácia da Lei, visto que, por mais que meios extrajudiciais sejam indubitavelmente mais céleres, a flexibilização poderia não resultar na devida segurança e atenção necessárias aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, elencados no artigo supramencionado da norma superior.

3.4 Aplicabilidade

Apesar de já ser parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro, a identificação do crime de alienação parental tem como empecilho a dificuldade em lidar com a vítima, isto é, interrogar a criança ou adolescente de modo que não seja prejudicial para sua saúde mental e de forma que não a faça reviver os momentos que para si podem ter sido traumáticos, para tanto, a Lei da Alienação Parental prevê no artigo 5º, §2º a necessidade da perícia ser realizada por profissional habilitado com aptidão comprovada, em consonância com toda a proteção assegurada à criança e ao adolescente na Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Outra das dificuldades é conseguir identificar o crime no mundo material, já que seus reflexos não são tão evidentes quanto crimes contra a vida ou contra o patrimônio, de modo que, o agente que pratica o crime, na maioria dos casos, não o faz às vistas da sociedade, na realidade, o faz em sua própria residência.

Ademais, apesar da conduta criminosa praticada, é impossível ignorar que o jovem possui um apego emocional muito forte com o genitor que pratica o crime, e, inevitavelmente, passará por dificuldades de ter de se afastar de quem participou de grande parte (ou toda) sua formação como indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que a alienação parental é um assunto que merece mais atenção por parte dos legisladores e do próprio poder judiciário. A redação contida na Lei 12.318/2010, inquestionavelmente, não é perfeita e necessita de melhorias, principalmente quando se trata da suspeita da alienação parental de seus respectivos pais ou mães.

Em aspectos práticos, com frequência maior que a desejada, a denúncia de abuso sexual por

parte de um dos genitores, seja pai ou mãe, leva o genitor denunciado a mover uma ação no judiciário alegando falsa denúncia feita por um dos genitores, o que caracteriza a alienação parental, com base no artigo 2º, inciso VI da referida Lei, e, em muitos dos casos, até conseguir o afastamento do genitor denunciante e a inversão da guarda.

No nosso ponto de vista, o que nunca pode ser relativizado é a perícia psicológica ou biopsicossocial com a presença de um profissional extremamente capacitado, visto que a segurança do jovem e a justiça ao se tratar dos pais, depende principalmente do seu profissionalismo em identificar a real circunstância ocorrida, para evitar que seja ferido o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente previsto no ECA, e, até mesmo, protegê-lo de falhas do judiciário que possam causar um prejuízo inestimável se o indivíduo tiver como guardião o abusador.

Referências

BEE, Helen; BOYD, Denise. A criança em desenvolvimento. 12º ed. Tradução: Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artemed, 2011.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1.990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. In: Coleção Os Pensadores, São Paulo: Abril Cultural, 1978.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação parental. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502220126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

FIGUEIREDO, F. V., & Alexandridis, G. (2014). Alienação parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010. São Paulo: Saraiva.

FILHO, Paulo de Carvalho: in PELUSO, Cezar, Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, Barueri, Manole, 2007, p. 1536.

FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

FREITAS, D. P. (2014). Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense.

FILHO, Paulo de Carvalho: in PELUSO, Cezar, Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, Barueri, Manole, 2007, p. 1536.

PAPALIA, Diane E.; OLDS, Sally Wendkos; FELDMAN, Ruth Duskin. Desenvolvimento Humano. 8ªed. Porto Alegre: ARTMED, 2006

PIAGET, Jean. A formação do símbolo na criança: Imitação, jogo e sonho imagem e representação. 3ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1964.

RAPPAPORT, Clara Regina; FIORI, Wagner da Rocha; DAVIS, Cláudia. Psicologia do Desenvolvimento. São Paulo: EPU, 1981.